

A. I. Nº - 017464.0026/01-0  
AUTUADO - VELANES COSMÉTICOS LTDA.  
AUTUANTE - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAC ILHÉUS  
INTERNETE - 16.03.02

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0053-01/02**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA MUDANÇA DE ENDEREÇO. MULTA.** Consta dos autos comunicação da mudança de endereço, antes da autuação. Não houve indeferimento do pedido para justificar a acusação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 31/10/01, reclama multa no valor de R\$400,00, em razão de falta de comunicação da mudança de endereço do estabelecimento, na Repartição Fiscal. Contribuinte alterou o endereço antes da liberação dos documentos necessários, alegando a urgência da desocupação do imóvel, em caráter irrevogável por parte do proprietário do mesmo. Comunicou o fato a SEFAZ, em 14/09/01, conforme processo nº 157101/2001-3, comprometendo-se a regularizar a situação. Que até a presente data não há registro de pedido de alteração de endereço. Foi lavrado o Auto de Infração com base no parecer do Inspetor Fazendário.

O autuado, às fls. 15 a 20, apresenta defesa argüindo como preliminares de nulidade o seguinte:

a) que na peça acusatória o próprio autuado reconheceu expressamente que a empresa comunicou a alteração do endereço, omitindo em relação ao pedido de urgência feito pela empresa, conforme requerimento sob nº 157101/2001-3.

Que houve precipitação do autuante, já que as alterações nos órgãos demandam alguns dias, visto serem necessárias diligências para tanto. Que o procedimento fiscal omitindo o pedido de urgência feito pelo autuado, bem como desconsiderar os requisitos para a alteração no órgão estadual que depende de alteração em outros órgãos, se constitui flagrante desrespeito ao Princípio da Ampla Defesa.

Diz que os atos praticados pelo Fisco enquadram-se no art. 18, II e IV, “b”, do Dec. 7.629/99 e infringem frontalmente o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

b) Cita o art. 929 do RICMS/97, alegando que não basta a simples aposição do nome e número de matrícula nos formulários, mas sim, a efetiva apresentação do documento de identidade funcional e, que não se tem notícia nos autos da apresentação do referido documento. Assim, entende caber a decretação da nulidade. Faz citação de trecho de texto do tributarista Hely Lopes Meireles (IN Direito Administrativo Brasileiro, pág. 132, - 12<sup>a</sup> Edição – Editora Revista dos Tribunais) que trata de Ato Nulo. Também cita Decisão do STF, Sumulas 346 e 473 que trata de Ato Administrativo Fiscal – Ato Nulo e do CONSEF em razão de irregularidade na lavratura (Resolução nº 2.359/95).

Requer a decretação da nulidade absoluta do Auto de Infração, em face de insanáveis falhas processuais.

No mérito, diz que a lavratura do Auto de Infração se deu em 31/10/01, porém a Comunicação da Alteração de Endereço com pedido de urgência, foi protocolada em 14/09/2001.

A alteração do Contrato Social foi arquivada pela MM Junta Comercial do Estado da Bahia, em 19/10/2001, sob nº 96341349, antes da lavratura da peça acusatória.

Por motivos operacionais, a Receita Federal só emitiu o CNPJ, em 13/11/2001, conforme cópia do referido documento em anexo.

Conclui dizendo que ficou comprovado que a comunicação ao órgão fazendário estadual se deu antes da mudança de endereço e que a empresa autuada ficou impossibilitada de requerer a alteração no Cadastro Estadual, porque as normas administrativas exigem que se junte à mesma, a cópia da Alteração do Contrato Social e do CNPJ, e este último só foi possível obter em 13/11/01.

Transcreve ementa do Conselho de Fazenda sobre inscrição cadastral que julgou pela improcedência através da 4ª JJF nº 1.135/(99).

Conclui requerendo que seja decretada a nulidade do Auto de Infração e, no mérito seja julgado improcedente.

A autuante, às fls. 33 a 35, informa que os argumentos da defesa têm o intuito de inibir a fiscalização e procrastinar o prazo para quitação do ilícito.

Que a autora do Auto de Infração é a Auditora Belanisia Maria Amaral dos Santos, cadastro nº 017464-4, lotada na INFRAZ de Ilhéus e não o Auditor Ubaldo Reis Ribeiro, cadastro nº 206935-8, da INFRAZ Itabuna, como mencionado à fl. 15. Que o art. 37 caput da CF/88 não tem nada a ver com o ato em lide.

Informa que o citado artigo se refere ao ingresso de servidores públicos e não ao desrespeito ao Princípio de Ampla Defesa.

Que a alegação de nulidade do ato não tem procedência, já que a infração está caracterizada (art. 161, §§ 1º e 2º, do RICMS/97 c/c o art. 38 do RPAF/99).

Quanto a alegação da lavratura do AI em 31/10/01, data posterior a da comunicação da alteração de endereço com pedido de urgência, se deu com base no andamento do processo e informação do Inspetor. Que não procedem as alegações de que a alteração do Contrato Social só foi arquivada na Junta Comercial em 19/10/01, antes da lavratura do AI e, que a Receita Federal só emitiu o CNPJ, em 13/11/01, só comprova que o andamento da documentação foi posterior ao comunicado da Secretaria da Fazenda. Que a justificativa de caráter de urgência em respeito ao direito do proprietário não procede, uma vez que o contribuinte deve estar atento aos prazos de vencimentos e documentos, e atender as determinações do art. 161, § 1º, do RICMS/97.

Mantém a autuação.

## VOTO

Inicialmente rejeito as preliminares de nulidades argüidas pelo defendant, haja vista que o procedimento de fiscalização atendeu a todos os requisitos previstos no RPAF/99, não ficando caracterizado o alegado desrespeito ao Princípio da Ampla defesa. Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, dispensado da lavratura do Termo de Início e do Encerramento de Fiscalização (art. 29, I, “a”, do RPAF/99). Também, em relação à alegação de que o autuante no início dos trabalhos não se identificou, mediante a apresentação de identidade funcional, vale observar que está sobejamente demonstrado nos autos a identificação do Auditor

autuante, além de constar nos autos a Ordem de Serviço para execução de tal roteiro de fiscalização.

Analizando as peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autuação decorreu do fato de o sujeito passivo ter comunicado a Repartição Fazendária, em 14/09/2001, através de petição protocolada sob nº157101/2001-3, da necessidade de mudança de endereço por pedido de desocupação do imóvel, em caráter irrevogável por parte do proprietário do mesmo.

Em programação de fiscalização, mediante ordem de serviço nº 513182/01, o autuante foi designado a proceder a fiscalização aplicando penalidade para os casos de não comunicação prévia ao Fisco da mudança de endereço.

Ante aos elementos e informações trazidas ao processo, tenho a esclarecer o que se segue:

A Repartição Fazendária ao protocolar o pedido de mudança de endereço em caráter de urgência, solicitado pelo contribuinte, em 14/09/01, e não ter indeferido o solicitado, confirmou sua espontaneidade em relação a obrigatoriedade prevista quanto a comunicação de mudança de endereço, haja vista que para a infração ficar caracterizada, necessário seria que o contribuinte fosse cientificado de que seu pedido foi indeferido, ou em aceitando sob restrições, ficasse estabelecido prazo para que a formalização do pedido de mudança de endereço atendesse as determinações regulamentares. Desta forma, não tendo sido identificado nos autos nenhum elemento que comprove o não acolhimento da Repartição Fazendária quanto a forma em que foi comunicada a mudança de endereço para justificar a adoção de aplicação de penalidade, improcede a autuação.

Também se verifica nos autos que o impugnante demonstrou haver tomado as providências necessárias para a solicitação através de DIC – Documento de Informação Cadastral da alteração de endereço junto a Repartição Fazendária, haja vista que providenciou sua regularização junto a JUCEB – Junta Comercial, mediante Alteração Contratual e junto a Receita Federal, conforme comprovante provisório de inscrição no CNPJ, que só ocorreu em 13/11/01. Assim, a comunicação da mudança de endereço ocorreu antes da lavratura do Auto de Infração, mediante solicitação provisória e emergencial do contribuinte que, como disse anteriormente, não foi negada pela autoridade administrativa fazendária.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 017464.0026/01-0, lavrado contra **VELANES COSMÉTICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA